



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010093-78.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FELIPE DE SOUZA TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1010093-78.2024.8.26.0223

Comarca: Guarujá (3ª Vara Cível)

Apelante: FELIPE DE SOUZA TAVARES

Apelado(a): ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Juiz(a): GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

Voto n.º 4.055

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - Insurgência do autor contra apontamento do seu nome nos serviços de proteção ao crédito por débito que alega desconhecer - Descabimento - Elementos dos autos suficientes para comprovar a relação jurídica entre o autor e a cedente do crédito - Conjunto probatório que comprova a origem da dívida - Inadimplência evidenciada - Exigibilidade do débito - Notificação prévia consoante artigo 43, §2º, do CDC - Dever do órgão mantenedor - Súmula 359 do C. STJ - Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Felipe de Souza Tavares em face de Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 294/296, cujo relatório se adota, impondo ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor a fls. 299/309, sustentando que a ré não trouxe aos autos o contrato objeto da demanda e indicado no SERASA, não bastando os documentos trazidos. Afirma não questionar a cessão de crédito realizada entre as empresas, mas cabe à ré demonstrar a origem do débito, o que não é suprido pela certidão de cessão de crédito trazida, tampouco pelos outros elementos anexados aos autos, por se tratar de impressões de tela emitidas unilateralmente. Alega que

somente foram trazidas impressões de telas que são provas consideradas unilaterais e que não comprovam a contratação do serviço. Sustenta que não recebeu notificação prévia quanto à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que também enseja a condenação por danos morais. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, considerando o ato ilícito praticado, sendo os danos sofridos *in re ipsa*.

Recurso tempestivo e isento de preparo, regularmente.

Contrarrazões a fls. 313/326.

Termo de transferência de relatoria a fls. 330, datado de 27.03.2025.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Segundo a petição inicial, o autor descobriu que seu nome estava negativado pela ré. Contudo, afirma que não reconhece qualquer dívida junto a ela, destacando que sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto.

Daí o ajuizamento da presente demanda, buscando a declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais quantificados em R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão.

E com razão.

Isso porque, a ré comprovou que o débito em questão se refere a débito em aberto junto ao Banco Bradesco S/A, cujos créditos foram objeto de cessão (fls. 201/202).

Apesar de o autor sustentar que a sentença se baseou em telas sistêmicas, na verdade foi trazida farta documentação, comprovando que a cobrança se refere a renegociação de pagamento de faturas de cartão de crédito que possuía com a instituição financeira cedente (fls. 133/190), cuja relação jurídica não foi

negada pelo autor.

Ademais, o recurso apresentado é absolutamente genérico, sem impugnar as alegações trazidas pela ré, limitando-se a afirmar que a sentença foi lastreada em documento unilateral, sem a comprovação da origem da dívida.

Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, onde há possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não significa que uma parte deva substituir a outra na comprovação de seu direito, em subversão do disposto no artigo 373 do CPC.

Assim, incumbia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, e desse ônus não se desincumbiu, vez que não trouxe a devida quitação do débito indicado pela ré em sua defesa:

"Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova.

Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbação ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)." (in Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim, Ed. RT, 7ª. Edição, pág. 475/476).

Sobre a suposta ausência de comunicação prévia à inclusão no cadastro negativo, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC, tal providência é de

responsabilidade do órgão mantenedor e não propriamente do credor, consoante entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 359: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

Nesse contexto, não pode ser privilegiada a cômoda posição do autor, consumidor, de impugnar laconicamente a dívida, tal como ocorrido, sem a prova dos pagamentos respectivos, até porque incabível imputar ao fornecedor o ônus da prova negativa de pagamento.

Em relação ao destaque feito pelo autor, de ausência de prova do contrato levado ao registro desabonador, de n.º 36076505 (fls. 21), sabe-se que o número levado a registro se refere ao contrato firmado entre a cedente e o cessionário, de modo que o Termo de Cessão, registrado perante o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo (fls. 201/202), goza de fé pública e identifica a cedente, o cessionário, o devedor e o débito deixado por ele em aberto, sendo o que basta.

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pelo autor, de rigor a preservação da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Pela atuação recursal, majora-se a verba honorária devida pelo autor para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator